Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 34.372 Data 08-04-2013

Projeto de Lei nº 16/2013

Autor Vereador Válter Bettio

Assunto Dispõe sobre as vedações para a nomeação em cargo em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias do Município de Pompeia e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ___/___/___ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, 08/04/2013
Presidente

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, 08/04/2013
Presidente

Autógrafo Nº 16/2013

Lei Nº 2.502 de 19/04/2013

Observações: Of. 349/2013

Arquivado em ___/___/___

Às Comissões competentes.
Pompéia, 08/04/2013
Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 16 /2013, de autoria do Vereador Válter Bettio - PV

DISPÕE SOBRE AS VEDAÇÕES PARA A NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DAS AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Pompeia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É vedada a nomeação para cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das Autarquias do Município de Pompeia, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I – os que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente ou a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

Proc. 34.372

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II, do artigo 71, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso de 8 (oito) anos;

VI - os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso de 8 (oito) anos;

VIII – o Prefeito e os membros da Câmara Municipal que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município até o transcurso de 8 (oito) anos;

IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena;

X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII - a pessoa física e ou dirigentes de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais julgadas ilegais ou irregulares, por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, após a decisão; e

XIV - os membros do Governo Federal e dos Estados, do Congresso, das Assembléias Legislativas, dos Tribunais de Justiça, Ministério Público e Tribunais de Contas, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Artigo 2º A vedação prevista no inciso III desta Lei não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Artigo 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei, serão considerados nulos.

Artigo 4º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo de Pompeia, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Artigo 5º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições estipuladas nesta Lei e declarará por escrito que não se encontra inserido nas vedações elencadas.

Artigo 6º As denúncias de descumprimento desta Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua improcedência, ou quando o denunciante agir de má-fé.

§ 2º A autoridade ou servidor que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a vedação de nomeação para cargos de livre provimento pelos Poderes Executivo e Legislativo e autarquias municipais, de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal.

Esta proposição tem por objetivo evitar que pessoas que contam com impedimento para o exercício de cargos eletivos, nos termos da legislação federal, assumam cargos de "confiança" da municipalidade, derrubando todos os princípios básicos do poder público, principalmente o da moralidade administrativa.

O projeto é constitucional, dentro da esfera de competência legislativa estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, uma vez que se refere à administração pública deste Município.

Os princípios que regem a administração pública, ou seja, moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público, autorizam o Poder Legislativo nela intervir, proibindo a administração de agir contrariamente a eles.

Existem decisões de Tribunais considerando constitucionais Leis da "ficha limpa" de outros municípios, que foram questionadas.

Diante do exposto, solicito o indispensável apoio dos Nobres Edis, no sentido da aprovação deste Projeto de Lei que, com certeza, irá fortalecer ainda mais o Poder Legislativo deste município.

Sala das Sessões,

8 de abril de 2013.

VÁLTER BETTIO
VEREADOR - PV

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Projeto de Lei nº 16/2013

Autor: Válter Bettio

Assunto: "DISPÕE SOBRE AS VEDAÇÕES PARA A NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DAS AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei acima citado tem por objetivo vedar a nomeação de pessoas, que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal, para cargos de livre provimento no âmbito da administração direta e indireta do Município, estando incluído o Poder Legislativo.

Analisado por esta Comissão de Justiça, foi declarado legal e constitucional.

Sala das Comissões,

8 de março de 2013.

Elcio Rigotto Zapparoli
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Carlos Rogerio Barbosa
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Vanderlei Ribeiro dos Santos
Membro da Comissão de Justiça e Redação